



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.343-B, DE 2020

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e **deficiência**, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (AC)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha é um dos mais importantes marcos da legislação brasileira em respeito aos direitos das mulheres. Com as normas e os procedimentos introduzidos na sociedade pela Lei nº 11.340/2006, as abordagens governamental, judicial e policial foram modificadas com vistas a garantir uma vida livre de violência para mulheres e meninas de todo o país.

Em seu art. 2º, a Lei Maria da Penha traz um rol exemplificativo de possíveis fatores diferenciadores entre as mulheres, para que não reste dúvida de que todas as mulheres gozam de direitos humanos fundamentais, para viver sem violência, terem preservadas a sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento intelectual, social e moral. Acreditamos que dentre as características destacadas pelo legislador, cabe acrescentar a deficiência, seja física, mental, sensorial ou intelectual, que se mostra como um grande marcador de desigualdade no Brasil.

Ainda que o rol trazido em lei seja exemplificativo, é de suma importância dar visibilidade às mulheres com deficiência, tendo em vista que as deficiências acometem mais de 26 (vinte e seis) milhões de brasileiras, ou seja, mais de um quarto da população feminina do Brasil¹ e comumente está associada a altas taxas de analfabetismo, alimentação inadequada, falta de acesso à água potável, grau de imunidade baixo, doenças e tratamentos inadequados, condições de trabalho perigosas e/ou insalubres e, no que cabe ao escopo de erradicação da Lei nº 11.340/2006, violência nas suas mais variadas formas. A deficiência também pode resultar em pobreza e dependência econômica, considerando que as mulheres com

¹ <https://exame.com/brasil/ibge-mulher-deficiente-luta-para-arranjar-trabalho/>

deficiência sofrem discriminação e marginalização, fatores limitam a inserção no mercado de trabalho.²

Assim, há uma enorme vulnerabilidade específica para mulheres com deficiência, que traz a elas ainda muito mais barreiras para denunciar e se defender. Estatisticamente é uma população com poucos recursos financeiros, e que muitas vezes é excluída de serviços básicos. Muitas mulheres com deficiência desconhecem seus direitos e tem como seu maior agressor seu próprio cuidador, o que minimiza a possibilidade de denunciar, considerando a dependência dele para prestar a queixa.³

Segundo dados da Organização das Nações Unidas,⁴ uma a cada cinco mulheres em todo o mundo tem algum tipo de deficiência. As mulheres estão mais expostas do que os homens a serem acometidas por deficiência ao longo da vida, resultado de estarem sujeitas a fatores de risco relacionados à discriminação ao sexo feminino, como violência e práticas nocivas, incluindo falta de acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, além de violência econômica cometida dentro da família. Em todo o mundo, as deficiências são mais predominantes entre a população marginalizada e a população da área rural.

Com toda essa vulnerabilidade demonstrada e todo o contingente populacional afetado, resta evidente a necessidade de inclusão da mulher com deficiência no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha, com o objetivo uníssono de dar visibilidade a essa parcela da população que por vezes se encontra esquecida e às margens de políticas públicas e de inclusão social.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020



Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

² <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/692-invisibilidade-da-mulher-com-deficiencia-e-tema-de-debate-no-cns>

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>

⁴ <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2019/10/Making-SDGs-count-for-women-with-disabilities.pdf>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º.

Autores: Deputados EDUARDO DA FONTE
E TEREZA NELMA.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.343/2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) e da Deputada Tereza Nelma (PSDB/AL), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º, o qual versa sobre os *“direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”*

O PL em tela foi despachado para a Comissão dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Despachado para a Comissão das Pessoas com Deficiência, em 16/03/2021, foi designada como relatora a Deputada Silvia Cristina (PDT/RO). Em 20/05/2021, a Deputada apresentou seu parecer, pela aprovação.



Na reunião da Comissão das Pessoas com Deficiência, em 22/06/2021, discutiram a matéria o Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) e as Deputadas Soraya Santos (PL/RJ) e Silvia Cristina (PDT/RO).

Em 20/08/2021 e 31/03/2023, respectivamente, as Deputadas designadas como reladoras, Deputada Silvia Cristina (PDT/RO) e Deputada Soraya Manato (PTB/ES) deixaram de ser integrantes da Comissão das Pessoas com Deficiência.

Em 11/09/2023, a Deputada Daniela Reinehr (PL-SC), apresentou parecer pela aprovação do PL em tela, com Substitutivo. Em 03/10/2023, o PL foi retirado de pauta, a pedido da relatora.

Em 14/05/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 4.343/2020.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De forma inovadora, o Projeto de Lei nº 4.343/2020 acrescenta ao artigo 2º da Lei Maria da Penha, a referência específica à violência contra as mulheres com deficiência.

Com esse objetivo, os autores propõem que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e **deficiência**, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.



Não há sombra de dúvida de que a legislação vigente assegura que todas as mulheres gozam dos direitos humanos fundamentais, inclusive aquelas com deficiência. Isso significa dizer todas as mulheres devem viver sem violência, sendo preservadas a sua saúde física e mental, assim como seu progresso intelectual, social e moral.

Entendemos que todas as formas de proteção da mulher devem ser incorporadas na legislação vigente, sobretudo na Lei Maria da Penha, referência mundial no combate à violência contra a mulher. Nesse contexto, sabe-se que as mulheres com deficiência possuem enorme vulnerabilidade social.

Como, muitas vezes, essas mulheres desconhecem os seus direitos fundamentais, precisamos ampliar as formas de divulgação das regras em vigor, que as protegem de todo o tipo de arbitrariedade e violência praticada, na maioria das vezes, pelos homens.

A Lei Maria da Penha tem ensinado as mulheres a se protegerem e se defenderem judicialmente diante da violência e, ao mesmo tempo, afirmarem sua voz e sua dignidade diante da sociedade.

Por essas razões, votamos pela aprovação do PL nº 4.343/2020.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.343/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do artigo 2º.

Autores: Deputados EDUARDO DA FONTE
E TEREZA NELMA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.343/2020, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE) e da nobre Deputada Tereza Nelma (PSDB-AL), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo mencionado pelo artigo 2º.

Apresentado em 25/08/2020, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art.54 RICD).

Como argumentam os autores da matéria, na justificção do Projeto de Lei nº 4.343/2020, “tendo em vista que as deficiências acometem mais de 26 milhões de mulheres brasileiras, problema também está associado com as altas taxas de analfabetismo, alimentação inadequada, pobreza, doenças e tratamentos inadequados, condições de trabalho perigosas e diversas formas de violência, é muito importante **aumentar a visibilidade das mulheres com deficiência**”.



Em 11/06/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Parecer elaborado pela nobre Deputada Rosângela Moro (UNIÃO-SP), foi aprovado por aquele Colegiado.

Em 05/07/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ter sido designada como relatora do PL nº 4.343/2020.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sem nenhuma dúvida, a iniciativa de introduzir as mulheres com deficiência no artigo 2º da Lei Maria da Penha é meritória, devendo ser aprovada e observada com atenção por todas nós, integrantes desse Colegiado.

Como define o artigo 2º da Lei nº 11.340/2006, “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social**”.

Nesse sentido, para preservar e respeitar a diversidade social das mulheres brasileiras, nada mais justo do que introduzir, no artigo 2º da Lei Maria da Penha, a figura da mulher com deficiência, como fazem a Deputada Teresa Nelma e o Deputado Eduardo Fonte.

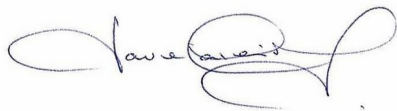


Como os autores da matéria explicam detalhadamente, na justificação do PL em tela, essa deficiência pode ser de muitos tipos, isto é, física, mental, sensorial ou intelectual. Num país caracterizado por agudas desigualdades sociais, econômicas e culturais, as diversas formas de deficiência agravam a pobreza e a situação de precariedade das mulheres, inclusive daquelas que sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar.

Precisamos mencionar esse ponto no texto da Lei Maria da Penha, que, como todas nós sabemos, se tornou uma das referências mundiais no combate às diversas formas de violência contra as mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.343/2020.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.343/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO